



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

PMC

fls. 34

Assinado

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 29/2018

RATIFICO os termos da Justificativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Carmópolis/SE, em 30 de SETEMBRO de 2018

ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO  
Prefeito Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercializar de shows artísticos de CID NATUREZA & BANDA, sendo esta a empresa SUZANA RAMOS DE LIMA - ME, sediada à Rua Antônio Torres, 433, centro, no município de Pirambu, estado de Sergipe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 28.779.589/0001-97, do qual intermediará o show da refrida banda, cujo a apresentação ocorrerá durante a FESTA DE BOM JESUS DOS NAVEGANTES, no Povoado Aguada, no município de Carmópolis/SE, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos).

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

Assinado



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

PMC

fls. 36

Luciana

*Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.*

#### 4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico com municípios do Estado de Sergipe, conforme Nota Fiscal de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Carmópolis neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento da cantor no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tais artistas possuem valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **SUZANA RAMOS DE LIMA - ME** de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)** para uma apresentação em praça pública, no dia da realização do evento no município de Carmópolis é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração, como também pelo valor proposto para a realização do show em período de réveillon, bem como pela propriedade dos shows que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências

Carmópolis/Se, 17 de Dezembro de 2018.

**LUCIANA DIAS ANDRADE**

Secretaria Municipal do Trabalho, Cultura, Esporte e Lazer